

O novo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e sua aplicação no procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho

Renan Nascimento de Oliveira*
Andrea Nárriman Cezne**

Resumo: Este trabalho trata das modificações ocorridas no Seguro de Acidente do Trabalho – SAT e na concessão de benefícios acidentários. A partir de janeiro de 2010, o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT tem sua alíquota calculada de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção – FAP que se constitui em índice variável de 0,5 a 2,0, calculado conforme o grau de investimento da empresa em programas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. O grau de risco da empresa é calculado pela frequência com que acidentes do trabalho e as doenças do trabalho ocorrem no seu ambiente, além de outros fatores. Uma das ferramentas para averiguação dessa frequência é o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, que ao mesmo tempo remodela totalmente a concessão do benefício por incapacidade acidentário, presumindo o nexo de causalidade do infortúnio e invertendo o ônus da prova do empregado para o empregador. Anteriormente, o benefício dito acidentário era concedido basicamente por meio de perícia realizada por perito vinculado à Autarquia Previdenciária. Após essa mudança, o benefício acidentário vem sendo concedido pela existência de nexo causal entre a enfermidade e o ramo de atividade da empresa. Com o NTEP, são cruzados o Código Internacional de Doenças (CID-10) atribuído à moléstia e o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) atribuído à empresa. Dessa sorte, poderá ocorrer o aumento da carga tributária da empresa, decorrente de benefícios acidentários concedidos indevidamente.

Palavras-chave: Seguro de acidente do trabalho. Benefício acidentário. Doença ocupacional. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Fator Acidentário de Prevenção.

* Pós-Graduando em Direito Tributário pela Universidade de Caxias do Sul.

** Doutora em Direito Público pela UFRGS.

Introdução

O presente trabalho trata das modificações ocorridas no Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) em virtude da nova sistemática adotada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social na concessão de benefícios acidentários. A partir de janeiro de 2010, o SAT passou a ter sua alíquota calculada de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que se constitui em índice variável de 0,5 a 2,0. Esse é calculado conforme o grau de investimento da empresa em programas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Uma das ferramentas para averiguação dessa frequência é o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que remodela a concessão do benefício por incapacidade acidentário, presumindo o nexo de causalidade do infortúnio e invertendo o ônus da prova do empregado para o empregador.

A importância deste estudo reside em encontrar meios de proteger o empregador face à nova sistemática adotada pela Previdência Social em relação ao tratamento dispensado aos acidentes sofridos no ambiente de trabalho. Assim, o estudo a seguir exposto se apresenta inserido como contribuição à grande problemática originada a partir da criação do FAP e NTEP, os quais terão sua aplicação iniciada a partir de 2010. Nesse tocante, procura-se responder a algumas questões, na medida do possível: o que são o NTEP, o FAP e o SAT? Qual a influência imediata do NTEP e do FAP no SAT? Por que hoje assume relevância maior ainda para o empregador investir em um ambiente de trabalho saudável? Qual o procedimento para impugnação do NTEP e de que forma se pode garantir o direito do empresário à ampla defesa e contraditório? Quais atividades empresariais foram mais afetadas com o advento da nova sistemática?

1 As modificações na sistemática de concessão dos benefícios acidentários

A lei previdenciária modificou intensamente a sistemática de concessão dos benefícios acidentários ou a conversão do benefício previdenciário nesta categoria. Anteriormente, conforme artigo 337, do Decreto 3.048/99, o enquadramento do benefício previdenciário em acidentário se dava por meio da submissão do segurado a exame técnico a ser realizado por médico perito ou junta médica do INSS. Castro e Lazzari¹ explicam que o objetivo do exame era encontrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o sinistro. Tendo o sinistro ocorrido no ambiente de trabalho (inclusive no itinerário), ou tendo sido provocado por atividade intrínseca à atividade

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 10. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

laborativa e, finalmente, havendo dano decorrente do infortúnio, restaria caracterizado o acidente de trabalho.

Tradicionalmente, a comunicação era feita pelo documento denominado de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Essa sistemática não deixou de existir, constituindo-se ainda como meio hábil para dar ciência à Previdência Social que o segurado empregado sofreu acidente do trabalho e como ferramenta para elaboração de estatísticas. A falta de sua entrega acarreta multa ao empregador, conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.213/91:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Sobreveio, posteriormente, a Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que trouxe no seu bojo o nexó técnico epidemiológico previdenciário. Veja-se o art. 21-A, introduzido pela MP:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento (Incluído pela Lei 11.430, de 2006).

Tem-se, portanto, dois parâmetros que passam a ser utilizados para a apuração da natureza da moléstia: (a) a atividade da empresa e, (b) a entidade mórbida. Por “atividade da empresa”, entende-se como sua classificação no Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE). Já por “entidade mórbida”, entende-se como a moléstia classificada na Classificação Internacional de Doenças – CID-10.

Nesse sentido, sobreveio o Decreto 6.957/2009, o qual inseriu no Regulamento da Previdência Social tabela comparativa entre CID-10 e CNAE (Lista C, do Anexo II, do RPS). A tabela foi estruturada com o grupo de entidades mórbidas na coluna da esquerda (CID-10) e o código CNAE da empresa na coluna da direita. Assim, se verificada a correspondência entre o CID-10 e o CNAE, tem-se presumida a natureza acidentária do benefício concedido. Santos² disserta sobre a matéria:

Não custa registrar que, nesta forma de tratamento, o próprio perito do INSS sequer terá controle absoluto sobre a classificação da espécie do benefício, isto porque, enquanto ele é responsável pela identificação do código da doença, os

² SANTOS, Matusalém dos. Sistemática de caracterização da incapacidade acidentária, presumida pelo nexó técnico epidemiológico: questões relacionadas ao segurado. *Revista de Previdência Social*, v. 33, n. 339, p. 111-116, fev. 2009, p. 115.

lançamentos quanto ao código da atividade econômica da empresa são feitos pela área administrativa.

Portanto, atualmente, a perícia médica realizada pelo INSS tem o condão único e exclusivo de averiguar onde se enquadra a moléstia reclamada conforme o CID-10, uma vez que o perito não possui mais o poder de decisão acerca da natureza da doença. Verificada a correspondência entre o CID-10 e o CNAE, a doença é classificada como equiparada a acidente de trabalho. A essa relação, deu-se o nome de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei 11.430/2006 (Castro e Lazzari).³

10. Assim, denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexos, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10).

Percebe-se ante o exposto que houve verdadeira inversão do ônus da prova em favor do empregado. Anteriormente, o empregado deveria comprovar por meio da perícia médica que sua moléstia era acidentária. Hoje tal comprovação ocorre por presunção *juris tantum*, ou seja, presunção relativa de veracidade. Assim, o empregador é quem deve provar que a moléstia sofrida não guarda relação com a atividade exercida pelo seu colaborador. Aliás, de extrema importância a impugnação do NTEP pelo empregador, uma vez que a alta taxa de benefícios acidentários concedidos em relação àquela empresa acarretará o agravamento no seu grau de risco o que, por via de consequência, aumentará seu Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, finalmente, a alíquota do Seguro por Acidente de Trabalho (SAT), conforme se verá a partir deste momento.

2 O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)

Conforme exposto, o NTEP nada mais é que a relação entre o CID-10 de determinada doença, determinado em perícia, com a classe CNAE da empresa. O NTEP, portanto, gera presunção relativa de que a moléstia incapacitante é oriunda de acidente de trabalho. Moraes⁴ ensina que,

Com a adoção dessa metodologia, a empresa deverá provar que as doenças e os acidentes de trabalho não foram causados pela atividade desenvolvida pelo traba-

³ Op. cit., p. 514.

⁴ MORAIS, Leonardo Bianchini. O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE). *Revista de Previdência Social*, v. 32, n. 328, p. 223-226, mar. 2008, p. 224.

lhador, ou seja, o ônus da prova passa a ser do empregador, e não mais do empregado. Até a entrada em vigor do NTE, ao sofrer um acidente ou contrair doença, o INSS ou o trabalhador, ainda são os responsáveis por comprovar que os danos haviam sido causados pela atividade então desempenhada.

Veja-se um exemplo: determinado trabalhador desenvolveu tuberculose (grupo de A-15 até A-19 no CID-10). Foi encaminhado à perícia médica onde ficou constatado que sofria de “Tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica e histológica”, com CID-10 A-15. O referido trabalhador era empregado de determinada empresa cuja atividade foi classificada como “Construção de Edifícios” (CNAE 4120-4). Conforme a Lista C, do Anexo II, do RPS, automaticamente resta caracterizada a natureza acidentária da moléstia sofrida pelo empregador do exemplo.

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713 4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8610 9420 9601

FONTE: Anexo II, do Decreto 3.048/99.

Destaca-se da tabela acima que o segurado acometido de tuberculose (A15), que exercia atividade em empresa de construção de edifícios (CNAE 4120), terá direito a benefício acidentário. Tal ocorre por haver presunção de que as atividades elencadas na classe CNAE 4120 podem causar tuberculose. Assim, entende-se por NTEP a relação entre o código da moléstia sofrida (dano) e a classe da atividade empresarial (fato).

A impugnação ao NTEP poderá ocorrer administrativamente, requerendo a empresa sua não aplicação, sustentando a inexistência do nexo de causalidade entre o agravo e a atividade empresarial. O requerimento deverá ocorrer até 15 dias após a data limite para entrega da GFIP, conforme *caput* do artigo 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES 31/2008:

Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente.

Feito o requerimento, a Agência da Previdência Social, para onde o mesmo foi endereçado, notificará o empregado que existe impugnação ao NTEP, concedendo-

lhe prazo para rebater a impugnação feita pelo empregador também no prazo de 15 dias, conforme §§ 4º e 5º, do artigo 7º, da referida IN INSS/PRES 31/2008:

§ 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexó técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento.

§ 5º Com as contrarrazões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexó técnico entre o trabalho e o agravo.

O requerimento, bem como as provas juntadas pela empresa, será analisado pela perícia médica do INSS, nos termos do § 6º, da instrução referida. De tal decisão, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Lembrando que o recurso depende da apresentação da impugnação pela empresa, não sendo, portanto, órgão de competência originária. É o que dispõe o § 7º e parte final do *caput* do artigo 7º, da IN INSS/PRES 31/2008: *Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS.*

Durante o efeito suspensivo, o benefício será pago ao empregado, todavia na qualidade de benefício *comum*, não tendo caráter acidentário. Julgado o pedido em favor do empregado, o benefício será convertido de comum para acidentário. Caso o pedido seja deferido em favor do empregador, o benefício permanecerá em caráter genérico. Importa salientar que a impugnação não será levada a efeito contra o pagamento do benefício, mas tão somente contra a sua denominação de *acidentário*. Nesses termos, vejam-se os §§ 8º e 9º, do artigo 7º, da IN INSS/PRES 31/2008:

§ 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

§ 9º O disposto no § 7º *não prejudica o pagamento regular do benefício*, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. (Grifos nossos)

Portanto, percebe-se que o segurado não será prejudicado durante o julgamento do recurso ao CRPS, uma vez que permanecerá recebendo o benefício pago pelo INSS.

Também é importante apontar que a empresa poderia ter impugnado o cálculo atribuído pelo Ministério da Previdência Social do valor do FAP, conforme procedimento previsto na Portaria Interministerial 329, de 10 de dezembro de 2009.

Os tribunais superiores brasileiros, todavia, ainda não se manifestaram sobre o tema. Embora já tramite no Supremo Tribunal Federal a ADIn 3.931, distribuída em 02 de agosto de 2007 pela Confederação Nacional de Indústria – CNI, está concluída para o relator sem qualquer movimentação desde 27 de novembro de 2008. A ADIn 3.931 questiona a constitucionalidade justamente do artigo 21-A, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006 e §§ 3º e 5º a 13, do artigo 337, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07.

Sobre as alegações da autora, atribuiu-se violação ao § 1º, do artigo 201 e inciso XXVIII, do artigo 7º, e, ainda, o inciso XIII, do artigo 5º, todos da Constituição Federal de 1988. Dos dois primeiros dispositivos constitucionais, sustenta-se que há violação do § 1º, do artigo 201, da CF/88, pois esse dispõe expressamente que a aposentadoria especial deve ser concedida tendo em vista o efetivo exercício de atividades em condições insalubres. Já em relação ao inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF/88, esse dispositivo impõe ao empregador o custeio do seguro por acidente ou doença decorrente efetivamente do *trabalho* e não por acidente ou doença de qualquer outra origem. O Procurador-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido.

Veja-se que, na *Justiça do Trabalho*, o NTEP também vem sendo usado como prova de existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional. No Recurso Ordinário interposto à reclamatória trabalhista 0115900-81.2007.5.24.0005, no TRT da 24ª Região (DO/MS nº 729 de 10/03/2010), em que pleiteia a empregada em face do Banco Itaú S/A o reconhecimento do seu quadro depressivo como doença ocupacional, uma vez submetida a assédio moral, o Excelentíssimo Senhor Juiz Relator Nicanor de Araújo Lima sustentou o seguinte:

Com efeito, o Nexo Técnico Epidemiológico consiste na relação existente entre uma patologia e as condições e o ambiente de trabalho com risco potencial, de acordo com os dados estatísticos das doenças ocupacionais, catalogados pela Previdência Social.

Em suma: demonstradas a lesão e a incapacidade laboral e fixado o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, tem-se como comprovado o nexo causal entre a lesão e o trabalho e, portanto, o acidente de trabalho, garantida ao empregador, contudo, a possibilidade de apresentar provas para demonstrar que a doença não teve vínculo causal com a execução do contrato de trabalho (presunção *iuris tantum*).

Trata-se, assim, de inovação legal que realça o princípio da aptidão para a prova, pois confere a favor do acidentado uma presunção legal, ainda que possível infirmar por prova em contrário.

Embora o Nexo Técnico Epidemiológico se dirija, originariamente, à Previdência Social, não antevejo óbice à sua utilização também nas ações judiciais que o trabalhador pleiteia o reconhecimento de garantia provisória de emprego ou indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho.

As diretrizes adotadas pela Previdência Social há muito servem de norte para os magistrados trabalhistas. No caso do NTEP, a exemplo do já consagrado nexu etiológico, representa importante ferramenta para superar as dificuldades práticas para a definição do nexu causal.

Desse modo, não resta alternativa às empresas a não ser preocuparem-se efetivamente com as condições de trabalho expostas aos seus colaboradores, ainda que o NTEP, como uma ferramenta garantidora da presunção *iuris tantum* de veracidade em favor do empregado, possa ser posto em dúvida em determinadas situações pela empresa, caso exista robusta comprovação de inexistência do nexu de causalidade.

3 O Seguro por Acidente do Trabalho (SAT): origens e sistemática atual

O Seguro por Acidente do Trabalho não é um tributo novo. Sua instituição remonta à época do governo Vargas. Com o advento do Decreto Legislativo nº 24.637/34, sobreveio dentre outras normas acidentárias a obrigação do empregador em contratar seguro em favor dos seus empregados. Entende-se que, no Brasil, esta foi a primeira forma de proteção contra acidentes do trabalho, embora ainda fosse instituído mediante contrato com seguradoras privadas.

Somente no ano de 1967, com a Lei 5.316/67, o legislador optou por estatizar o seguro de acidentes do trabalho. A partir daqui, pôde-se tratar do Seguro Acidente do Trabalho como uma espécie de contribuição, portanto, uma receita tributária. Parte dos doutrinadores, entre eles Costa,⁵ entende que essa estatização do SAT serviu tão somente para piorá-lo, uma vez que além de ser por vezes fraudulento, esse sistema retribui o seguro ao acidentado de forma restritiva e injusta, tornando-o muitas vezes inócuo.

Com o advento da nova Constituição Federal, o SAT veio definido como garantia do trabalhador no inciso XXVIII, do seu artigo 7º. Observe-se que a sistemática estatal não excluiu outras formas de ressarcimento por dano decorrente de acidente do trabalho, inclusive admitindo-se a indenização por dano moral contra o empregador. A contribuição consiste no pagamento de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, de modo a financiar os benefícios concedidos em razão de moléstia acidentária. A aposentadoria especial, por sua vez, é financiada por adicional cobrado da empresa que tiver trabalhadores exercendo atividade especial, conforme § 6º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. Infraconstitucionalmente, o SAT veio definido no artigo 22 da Lei 8.212/91.

A sistemática adotada a partir da modificação inserida pela Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, possibilita ao empregador a redução das alíquotas de acordo com o seu investimento em precaução/prevenção de riscos ambientais. Dependendo do

⁵ COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de acidente do trabalho*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

índice FAP, a empresa poderá ter sua alíquota do SAT reduzida em até 50%, ou aumentada em até 100%, conforme seu desempenho no ano corrente. Ensina Moraes:⁶

Mas, o mesmo sistema que premia também pune. As empresas que apresentarem índices de acidentes acima de média do setor terão que recolher o dobro aos cofres da Previdência. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%, onde quem prevenir mais pagará menos. De acordo com dados das empresas de prevenção de acidentes, apenas 01 (uma) em cada 100 (cem) empresas do país investe em políticas de segurança do trabalho.

[...]

Com essas ações, a Previdência Social visa proporcionar aos *trabalhadores*, um ambiente de trabalho mais salubre, além da certeza de que os agravos a sua saúde ou integridade física serão adequadamente caracterizados e aos *empregadores*, redução tributária como vantagem competitiva aos bons empregadores, gerando eventuais ganhos de imagem mercadológica quanto ao item segurança e saúde do trabalho.

Por tal motivo, é de extrema relevância o investimento em programas de redução de riscos ambientais, estimulando o investimento em saúde ocupacional e reduzindo a carga tributária da empresa, fomentando a atividade da iniciativa privada. Destarte, quanto maior o investimento em saúde ocupacional, menor será a concessão de benefícios acidentários, reduzindo também os custos da Previdência Social.

Esse é o propagado objetivo da nova sistemática. Todavia, o administrador público parece não se entender com as normas de sua própria autoria. Veja-se, por exemplo, o Decreto 6.957/09, que reclassificou o grau de risco das atividades econômicas no seu anexo V. Algumas empresas, que antes tinham grau de risco leve, tiveram o índice *triplicado*, passando de 1% para 3% (grave). Portanto, mesmo que a empresa consiga o máximo de redução da alíquota FAP (0,50), ainda assim terá que arcar com a alíquota SAT de 1,5%, meio por cento a mais que a alíquota anterior à implantação do Decreto 6.957/2009.

Apenas para ilustrar, veja-se o CNAE 4649-4/04 – Comércio Atacadista de Móveis e Artigos de Colchoaria. Anteriormente ao Decreto 6.957/2009, essa atividade detinha grau de risco leve, cuja alíquota era de 1%. Posteriormente à decretação, seu grau de risco passou a ser classificado como grave, com nova alíquota de 3%. Ademais, não é somente no que tange à reclassificação que foram encontrados tais problemas. A própria tabela apresenta atividades com grau de risco absolutamente discrepantes entre si, algumas relações beiram até mesmo o absurdo. É o que demonstra Harada.⁷

⁶ Op. cit.

⁷ HARADA, Kiyoshi. Alíquotas do SAT conforme Decreto nº 6.957/09. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2407, 2 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14286>>. Acesso em: 28 jul. 2010.

O Decreto nº 6.957, de 9-9-2009 que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, trouxe em seu anexo V uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas – CNAE. Promoveu o reenquadramento na maioria das atividades para o risco de grau grave, tributada com a alíquota máxima de 3%, sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular, de forma absolutamente imotivada, incoerente e abusiva, com o manifesto propósito de aumentar a arrecadação, resultando na desvirtuação do tributo ordinatório e consequente desvio de finalidade.

[...]

Não encontra amparo no critério seletivo em função da essencialidade dos produtos ou dos serviços, muito menos nos diferentes graus de riscos representados pelas atividades econômicas mencionadas.

O citado autor traz como exemplo a relação entre os CNAE 3811-4/00 e 3812-2/00. O primeiro trata de coleta de resíduos *não perigosos* e possui grau de risco grave, sendo tributado em 3%. Já o segundo, apresenta coleta de resíduos *perigosos* e possui grau de risco médio, sendo tributado em 2%.

Veja-se que são duas atividades correlatas (coleta de resíduos), todavia o objeto da primeira são resíduos *não perigosos* e a segunda são resíduos *perigosos* e, mesmo assim, a atividade aparentemente mais perigosa tem grau de risco menor que a outra. Claramente o legislador não possui critério algum para a elaboração da tabela de graus de risco. Do mesmo entendimento partilha Araújo Júnior:⁸

Nesse aspecto, observa-se que o órgão previdenciário, embora divulgue a ótica prevencionista como elemento norteador dos parâmetros do NTEP/FAP, mantém-se isolado e limitado à seara da arrecadação de contribuições e de pagamento de benefícios, quando deveria aproveitar a oportunidade para buscar soluções que possam dirimir a elevada concessão de benefícios acidentários, mediante a materialização do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado que perpassa pela atuação conjunta e responsável dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado (políticas públicas).

Recentemente, o Juiz da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, Leandro Paulsen, decidiu em sede de antecipação de tutela no mandado de segurança nº 5001374-08.2010.404.7100, impetrado pelo Sindicato das Indústrias Têxteis do Rio Grande do Sul contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pela suspensão na cobrança do SAT conforme os índices do FAP. Na decisão, estabeleceu-se que a exigência do SAT deveria ocorrer pela metodologia antiga, sem a aplicação do FAP. Decidiu-se assim por entender que a nova metodologia adota critério ilegal de

⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatório, ou prevencionista e arrecadatório? *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, n. 249, p. 49-60, mar. 2010, p. 59.

aferição e, também, porque não houve divulgação da classificação da empresa na subclasse CNAE. Entretanto, a decisão salienta mais (MS 5001374-08.2010.404.7100/RS):

As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na sequência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que 'os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas' são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

Decisão semelhante foi adotada pelo mesmo Juízo no Mandado de Segurança nº 5001361-09.2010.404.7100, impetrado pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, conclui-se que sequer o legislador, nem tampouco o administrador público foram coerentes na forma de implantação dos objetivos da nova sistemática do SAT. Consequências dessa confusão que se impôs são as recentes decisões judiciais suspendendo a aplicação do FAP. Os argumentos alegados contra o FAP são ora por sua ilegalidade, ora pela sua inconstitucionalidade, como se verá na sequência.

4 Fator Acidentário de Prevenção (FAP)

A variação das alíquotas, a partir do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, introduzido na legislação previdenciária pelo Decreto 6.042/2007, consiste em índice levantado de acordo com o número de benefícios acidentários concedidos a empregados de uma determinada empresa. Assim, conforme Castro e Lazzari,⁹ o INSS constrói o grau de risco de determinada empresa (leve, moderado ou grave). O FAP das empresas variará de 0,5 (leve) até 2,0 (grave), levando em consideração a tríplice frequência-gravidade-custo, conforme § 1º, do artigo 202-A, do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto 6.042/2007 e, posteriormente, alterado pelo Decreto 6.957/2009:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

⁹ Op. cit.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Nos termos da Resolução MPS/CNPS, nº 1.269/2006, explicada por Kwitko,¹⁰ o índice de frequência consiste no número de registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de CAT; e de benefícios acidentários definidos por meio do NTEP, mesmo sem CAT. Índice de gravidade consiste no número de auxílios-doença, aposentadorias por invalidez, auxílios-acidente e pensões por morte, todos acidentários, cada qual com seu peso equivalente definido nos nas alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo 202-A, do RPS. Índice de custo, finalmente, leva em consideração os valores pagos pela Previdência Social, apurados na forma das alíneas do inciso III, do artigo 202-A, do RPS.

A Resolução 1.308, do Conselho Nacional de Previdência Social, de 27 de maio de 2009, apontava, dentre outras definições, o conceito de frequência, gravidade e custo. A citada resolução foi integralmente revogada pela novíssima Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, mas mantiveram-se as definições referidas:

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

A mesma resolução, bem como a revogada, trazem ainda as fórmulas necessárias para a apuração de cada índice. Importante destacar que o FAP será calculado anualmente, considerando o período de dois anos imediatamente anteriores ao ano do processamento. Conforme item 2.5 da Resolução 1.316/2010: *Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.* O trecho destacado foi incluído inicialmente pela Resolução 1.308/2009, revogando a antiga disposição que fixava o período em 60 meses, reduzindo-o para 24 meses de apuração. A novíssima Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 manteve os 24 meses.

¹⁰ KWITKO, Airton. FAP: Fator Acidentário de Prevenção. *Revista de Previdência Social*, v. 32, n. 329, p. 277-282, abr. 2008, p. 277.

Antes de continuar, oportuno frisar que tais regras ainda não foram sedimentadas administrativamente. Prova disso é a constante revogação de Resoluções promulgadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social. Observe-se que já existem julgados recentes sedimentando-se no sentido de considerar o FAP ilegal ou inconstitucional. Não há ainda manifestação dos Tribunais Superiores, mas é importante apontar alguns dos argumentos já levantados pelas recentes decisões em 1º grau, que passaram a considerar a FAP como mecanismo que afronta os princípios da legalidade estrita (ou tipicidade) e da publicidade.

Pode-se citar como exemplo a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, Gustavo Dias de Barcellos, em 22 de fevereiro de 2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do FAP em controle difuso, no julgamento do Mandado de Segurança 2009.72.00.014526-7/SC. O *mandamus* foi impetrado pela Insular Transporte Coletivo Ltda., em face do Chefe do Setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil em Santa Catarina. Entendeu-se que o FAP faz parte da matriz tributária do SAT, uma vez que influencia diretamente a alíquota efetiva:

A instituição de elemento extra, nominado FAP, para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social em comento, na forma de coeficiente a ser multiplicado por suas alíquotas básicas, para somente então ter-se a efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo, não desnatura seu caráter de fator integrante do conceito de alíquota – esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa ou mensurável do fato gerador e o tributo correspondente. Em outras palavras, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério para mensuração do tributo, e nesse passo compõe a matriz tributária (MS 2009.72.00.014526-7/SC).

Nesse sentido, decidiu que, conforme o inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal, ao Fisco é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Sua fundamentação baseou-se, portanto, no princípio da estrita legalidade tributária. Para ilustrar a corrente que vem se formando nos tribunais brasileiros, citam-se outras decisões no mesmo sentido: ação ordinária 2009.72.00.013653-9/SC, ação ordinária com pedido liminar nº 2009.61.14.009724-0/SP, agravo de instrumento 2010.03.00.002614-4/SP, ação ordinária 5001086-60.2010.404.7100/RS, ação ordinária 5002326-84.2010.404.7100/RS e mandado de segurança coletivo 2010.61.00.001740-7/SP.

De qualquer forma, como se viu, o FAP é constituído utilizando-se os índices de gravidade, custo e frequência. Os dois primeiros são determinados pelo legislador ou pelo administrador público, portanto não são passíveis de modificação pelo empregador. Todavia, o terceiro índice – *frequência* – é plenamente variável de acordo com o número de benefícios acidentários concedidos.

Nesse tocante, conclui-se, por mero raciocínio lógico, que é de extrema valia o investimento pelo empregador na prevenção de acidentes de trabalho. Em poucas palavras, quanto menor o número de acidentes ocorridos, menor o número de empregados incapacitados gozando de benefício previdenciário acidentário e, por

consequência, menor o índice de frequência, reduzindo-se o FAP. Portanto, estritamente nesse sentido, entende-se que o objetivo traçado na introdução da Resolução 1.316/2010 pode ser atingido: “O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade”.

Para haver a redução do SAT, basta haver FAP menor que 1 (um). Todavia, em determinados casos, a empresa já não poderá obter essa vantagem, caso se encaixe em qualquer das duas exceções explicadas por Araújo Jr. (2010, p. 55):

1. A empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, salvo, na hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e empregadores (Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 – item 2.4);
2. A empresa apresente taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderá receber redução de alíquota do FAP (as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores podem ser prejudicadas por receber toda a acidentalidade), salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em casos de demissão voluntária ou término de obra (Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009).

Portanto, percebe-se que o Administrador Público resolveu penalizar a empresa cujo ambiente de trabalho deu causa ao evento morte ou incapacidade permanente do trabalhador. Da mesma forma em que resolveu penalizar a empresa cuja frequência de troca de empregados seja muito alta (acima de 75%), impedindo a demissão de empregado acidentado para se livrar dos índices.

O advento do FAP trouxe a possibilidade de a empresa reduzir a alíquota devida a título de SAT através do aumento dos investimentos destinados a diminuir os riscos no ambiente de trabalho, constituindo-se como um mecanismo de incentivo fiscal. Destaca-se que com o aumento dos investimentos em proteção/prevenção de riscos, os trabalhadores serão conseqüentemente beneficiados com a nova metodologia. Todavia, tais conclusões devem ser tomadas em caráter relativo, uma vez que algumas empresas sairão demasiadamente prejudicadas de toda essa inovação, como se demonstrará a seguir.

5 Variação do FAP e sua implicação nas alíquotas do SAT

Conforme já explicitado, o FAP varia de 0,5 a 2,0. Consiste em índice aplicável diretamente às alíquotas do SAT, podendo reduzi-las à metade ou aumentá-las ao dobro. Uma vez que o FAP é construído segundo a tríplice frequência-gravidade-custo, a empresa deve controlar tais parâmetros de modo a ver o índice final reduzido.

Ocorre que os índices de gravidade e custo são, de certa maneira, rígidos em relação ao empregador. Não há como controlar o resultado do sinistro ocorrido com

o segurado. Portanto, não está ao alcance do empregador definir se a moléstia incapacitante será temporária, quando ela ensejará auxílio-doença, se será permanente, ou se resultará em morte do segurado, momento em que ensejará pensão por morte aos seus dependentes. O mesmo ocorre com o índice de custo. O empregador não possui meios de delimitar o valor pago a título de benefício acidentário, uma vez que tal valor é resultado da vida progressiva contributiva do empregado.

Nessa vertente, extrai-se que o parâmetro controlável pelo empregador é tão somente a frequência com que ocorrem os acidentes. O investimento em programas de prevenção de acidentes (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, entre outros) pode reduzir significativamente o grau de frequência com que ocorrem acidentes. O mesmo ocorre com investimentos em Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Coletivos (EPC), estudos sobre o ambiente de trabalho para minimizar os riscos, fiscalização dos empregados, efetivação do funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), etc. Vendrame¹¹ salienta que

Jamais devemos subestimar a capacidade de informação da Previdência. Toda e qualquer ocorrência existente na empresa, principalmente CAT, é alimentada no sistema de dados para posterior estatística. A empresa pode ser triada para fiscalização quando possuir elevado índice de benefícios acidentários, de benefícios com tempo especial ou de benefícios previdenciários.

Outra importante ferramenta a ser utilizada pelas empresas é a própria impugnação do índice FAP divulgado pelo INSS, e do NTEP em relação aos acidentes. Como já exposto, o NTEP produz presunção *juris tantum* de que a moléstia incapacitante é acidentária. Portanto, somente poderá ser elidido mediante comprovação em contrário. Por exemplo, quando a empresa detiver dados que comprovem efetivamente que inexistente nexos causal entre o trabalho executado e a moléstia eclodida, poderá requerer o afastamento do NTEP. Conforme o § 7º, do art. 337, do Decreto 3.048/99:

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

Dessa forma, caso tenha fundamentação para tanto, a empresa deverá impugnar os NTEPs produzidos em seu detrimento, de modo a reduzir a frequência de concessão de benefícios acidentários. Tal impugnação, em síntese, deve atacar o mérito do sinistro ocorrido, de modo a descaracterizar a natureza acidentária da moléstia.

¹¹ VENDRAME, Antonio Carlos. *Gestão do risco ocupacional: o que as empresas precisam saber sobre insalubridade, periculosidade, PPRA, PPP, LTCAT, entre outros documentos legais*. São Paulo: IOB-Thomson, 2005. p. 93.

Na impugnação, a empresa pode alegar que o sinistro não ocorreu em virtude da atividade laborativa exercida pelo colaborador, ou que tomou todos os cuidados necessários a fim de excluir os riscos ambientais. Um bom exemplo de impugnação à eficácia do NTEP é comprovar a concessão e fiscalização sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC). Aliás, a análise criteriosa da Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, traz no § 1º, do seu artigo 3º, os itens que possibilitam a redução do Fator Acidentário de Prevenção:

Art. 3º A comprovação pela empresa dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, prevista no item 2.4 da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, intitulado Geração do Fator Acidentário de Prevenção por empresa, permitirá que o valor do FAP seja inferior a um, mesmo nos casos em que apresente casos de morte ou invalidez permanente.

§ 1º O formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" será disponibilizado pelo MPS até 31 de outubro de 2009, e acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB, e conterá a síntese descritiva sobre: [...].

Abaixo seguem os itens referidos:

1) constituição e funcionamento da CIPA ou comprovação de designação de trabalhador conforme a Norma Regulamentadora nº 5;

2) características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados;

3) composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, conforme a NR 4;

4) informações constantes no PPRA e no PCMSO, realizados no período-base que compõe o FAP;

5) o investimento em EPI e EPC, bem como na melhoria ambiental;

6) a inexistência de multas, decorrente das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho – SRT.

Portanto, percebe-se que a Previdência Social analisará todo o passado da empresa constante do período-base para apuração do FAP, de modo a verificar se a mesma merece, ou não, o índice aplicado. Embora exista morte ou invalidez permanente oriundas dos acidentes do trabalho sofridos, constata-se que o empregador ainda assim possui meios de reduzir o índice FAP. Uma dessas formas é a impugnação de cada NTEP gerado. Desqualificando a natureza acidentária dos benefícios concedidos, a empresa poderá reduzir o índice de frequência do FAP. Destarte, é importante frisar que o sucesso no afastamento do NTEP já trará benefícios de ordem trabalhista, dentre os quais podem-se apontar, sinteticamente: a) afastamento da estabilidade temporária do empregado (artigo 118, da Lei 8.213/91); b)

impossibilidade de o empregado ajuizar ação de reintegração na empresa; c) isenção de pagamento de FGTS no período de afastamento, uma vez descaracterizado o caráter acidentário (§ 5º, do artigo 15, da Lei 8.036/90); d) afastamento das ações regressivas do art. 120, da Lei 8.213/91, de iniciativa do INSS. Observa-se que o investimento na melhoria das condições do ambiente laborativo, com o fito de torná-lo cada vez mais saudável, invariavelmente acarreta, a médio ou longo prazo, diversos benefícios ao empregador.

Considerações finais

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que o advento do novo NTEP e FAP deverá aumentar invariavelmente a qualidade de vida dos empregados no ambiente de trabalho, uma vez que o FAP forçará as empresas a tomarem cuidados extras no que se refere ao campo da saúde ocupacional. Por outro lado, os novos parâmetros dão azo à empresa para reduzir custos tributários em relação ao SAT, além de, maximizando a qualidade de vida dos seus colaboradores, refletir-se no aumento de produtividade e de qualidade no serviço prestado.

Entretanto, oportuno dizer que a nova sistemática ainda carece de definição acerca da sua legalidade. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, tenha decidido pela legalidade dos fatores de risco leve, médio e grave, pode-se dizer que o novíssimo FAP demandará nova análise sob o prisma constitucional ou legal. Diz-se que os índices de frequência, gravidade e custo deveriam estar insculpidos na lei, em respeito aos princípios constitucionais da hierarquia da norma e da repartição dos poderes, e princípio tributário da legalidade restrita.

Mas já se mostram aptas à implementação duas medidas ao empregador: (a) impugnar todos os NTEP que forem gerados em razão de acidentes do trabalho (caso haja fundamentação para tanto) e, (b) investir intensivamente em saúde ocupacional. Aliás, nesse tocante, é oportuno salientar que o investimento em saúde ocupacional servirá, a princípio, em dois âmbitos. Primeiro estará o empregador investindo na saúde dos seus trabalhadores; isso comprovadamente melhora a qualidade de vida no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, a produção. Finalmente, os investimentos nos programas de prevenção já referidos no corpo deste estudo poderão ser usados pelo empregador para contestar todo NTEP gerado em razão da sua atividade e, ainda, como prova em eventual demanda trabalhista.

Lembra-se que o investimento deve focar na capacitação e treinamento dos empregados, instituição da CIPA conforme o caso, composição do SESMT e devida formulação do PCMSO e PPRA e, finalmente, em investimentos efetivos cumulados com fiscalização eficiente no uso de equipamentos de proteção individual e coletiva. Assim, conclui-se que o investimento em saúde ocupacional pode ser entendido inicialmente como um gasto da empresa. Todavia, futuramente, este gasto poderá gerar aumento da produção e ser um modo de defesa do empregador. Portanto, o investimento em saúde ocupacional, ao mesmo tempo representará, a médio prazo,

aumento da produção, também é uma espécie de *seguro* do empregador contra todos os empecilhos da atividade empresarial na seara trabalhista.

Nesse tocante, pode-se dizer que as alterações trazidas pela Lei 11.430/2006 foram adequadas à luz da proteção do empregado. Já no que se refere ao empregador, embora haja redução da carga tributária em relação a determinadas empresas, certamente para outras empresas a atual sistemática representará novos encargos tributários e trabalhistas que virão com os novos benefícios acidentários.

Referências

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatário, ou prevencionista e arrecadatário? *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, n. 249, p. 49-60, mar. 2010.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8212cons.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Lei 10.666, de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 mai. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Altera as Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei 10.699, de 9 de julho de 2003. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/11430.htm>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6042.htm>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Decreto 6.957, de 09 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6957.htm>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Reclamatória Trabalhista nº 0115900-81.2007.5.24.0005. Janaina Dean e Itaú Unibanco S.A.. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho

da 24ª Região. Juiz do Trabalho Nicanor de Araújo Lima. 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/acordoadetalhes.jsf?id_jurisp=64286>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança nº 2009.72.00.014526-7. Insular Transporte Coletivo Ltda. e Chefe do Setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil em Santa Catarina. 1ª Vara Federal de Florianópolis. Juiz Federal Gustavo Dias de Barcellos. 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2996357&DocComposto=&Sequencia=&hash=ce80d7b3fac99da15b4f6ad261e23c73>. Acesso em: 05 jun. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança Coletivo nº 5001374-08.2010.404.7100. Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul e Delegado da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre. 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre. Juiz Federal Leandro Paulsen. 15 de março de 2010. Disponível em: <https://jef.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711268842753661200420000000008&key=2e0ac1e54206fb47fc2e78abf435564779eb63258af16780a6c00871bc484ea2>. Acesso em: 14 jun. 2010.

CARVALHO, Rodrigo Moreira de Souza. Alterações relevantes na Medida Provisória nº 316/06 : definição da alíquota do SAT e aplicação do Nexo técnico epidemiológico. *Revista de Previdência Social*, v. 31, n. 317, p. 351-355, abr. 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 10. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COSTA, Hertz Jacinto. Previdência social: estudos sobre o auxílio-acidente. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3971>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de acidente do trabalho*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

HARADA, Kiyoshi. Alíquotas do SAT conforme Decreto 6.957/09 . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2407, 2 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14286>>. Acesso em: 28 jul. 2010.

KERTZMAN, Ivan; CYRINO, Sinésio (Org.). *Leituras complementares de Direito Previdenciário*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.

KWITKO, Airton. FAP e NTEP: atualizando. *Revista de Previdência Social*, v. 32, n. 336, p. 854-862, nov. 2008.

_____. SAT, FAT e NTEP: balanço do primeiro ano ou SAT, FAT e NTEP; decifra-me ou devorote! *Revista de Previdência Social*, v. 32, n. 327, p. 132-138, fev. 2008.

_____. FAP: Fator Acidentário de Prevenção. *Revista de Previdência Social*, v. 32, n. 329, p. 277-282, abr. 2008.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Acompanhamento mensal dos benefícios auxílios-doença concedidos segundo códigos da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão. (CID-10). Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_081014-103849-820.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2009.

_____. Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 2008. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2009/254.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

_____. Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 fev. 2006. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2009/1308.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 jul. 2009. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2009/1309.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

_____. Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 jun. 2010. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm#Anexo_RES_CNPS_1215_2010>. Acesso em: 14 jun. 2010.

MORAIS, Leonardo Bianchini. O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE). *Revista de Previdência Social*, v. 32, n. 328, p. 223-226, mar. 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da OIT de 1919 e seu anexo, Declaração de 1944. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2009.

_____. *O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2003.

SAAD, José Eduardo Duarte. Nexo técnico epidemiológico acidentário : sua inconstitucionalidade. *Revista de Previdência Social*, v. 33, n. 341, p. 245-260, abr. 2009.

SALEM, Diná Aparecida Rossignolli; SALEM, Luciano Rossignolli. *Acidentes do trabalho*. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. *Acidente do trabalho entre a Seguridade Social e a responsabilidade civil* – elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Matusalém dos. Sistemática de caracterização da incapacidade acidentária, presumida pelo nexo técnico epidemiológico: questões relacionadas ao segurado. *Revista de Previdência Social*, v. 33, n. 339, p. 111-116, fev. 2009.

VENDRAME, Antonio Carlos. *Gestão do risco ocupacional: o que as empresas precisam saber sobre insalubridade, periculosidade, PPRA, PPP, LTCAT*, entre outros documentos legais. São Paulo : IOB-Thomson, 2008.